



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 183/2021 - DCL

Gaspar, 29 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
LUIS CARLOS SPENGLER FILHO

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2021.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 24.350.525/0001-15, estabelecida na Rua Rio Solimões, Bairro Weissopolis, n.º 1355-1, CEP.: 83.322-150, Pinhais/PR, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Presencial designada pelo Decreto nº 9.182/2020 de 16 de Janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Presencial nº 011/2021 | Processo Administrativo nº 024/2021, que tem por objeto o *Registro de preços visando à contratação de empresa para execução de serviços de infraestrutura elétrica e serviços especializados*.

Os licitantes interessados em participar do processo licitatório efetuaram o credenciamento em conformidade com o exigido no edital. Após realizou-se a fase competitiva identificada como etapa dos lances, ao final acessado o envelope de Habilitação da empresa vencedora **VRS SERVIÇOS EIRELI**, sendo esta INABILITADA, haja vista, ter apresentado documento constante no item 5.1.3.2 "Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU" vencida em 10/03/2021.

Diante disso, foi acessado o envelope de Habilitação da empresa segunda colocada, **JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ n.º 29.793.736/0001-46, sendo que entregou a certidão de regularidade fiscal Municipal vencida em 24/03/2021, o pregoeiro no uso de suas atribuições e conforme estabelecido no art. 43 da LC nº 123/2006 e LC nº 147 de 07/08/2014, concedeu prazo de 5 dias úteis para apresentação da certidão regularizada. Na data de 05/04/2021 a empresa apresentou a certidão atualizada.



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao final do certame o Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do edital, sendo que a empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI** manifestou intenção de interpor recurso nos seguintes termos: “*VRS SERVIÇO CNPJ: 24.350.525/0001-15. Vem por meio desta pedir recurso, do tipo (digi)diligência a equipe técnica para poder enviar certidão atualizada, pois a mesma está em mãos do Sr. Darkson L. P. Veríssimo, que está presente no certame, visando sempre ao município trabalhar com o menor preço. Levo em consideração também que a certidão municipal da empresa segunda colocada está vencida desde a data 24/03, para que a mesmas tenham exatamente a mesma oportunidade. Gaspar 26/03/2021.*”

No dia 30/03/2021 a empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI** apresentou o Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica (e-mail) às 14h12min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do município junto ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo, conforme estabelece o item 8.2 do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O edital prevê que deverá ser apresentado como qualificação técnica entre outros documentos a Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, vejamos.

5.1.3 Qualificação Técnica:

[...]

5.1.3.2 Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando o registro ou inscrição do Engenheiro electricista indicado como responsável pelos serviços, devidamente atualizada, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação. Caso seja apresentada fotocópia simples, **DEVERÁ SER APRESENTADO (NA SESSÃO) O DOCUMENTO ORIGINAL PARA CUMPRIMENTO DA LEI N° 13.726/2018, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**

[...]

Pois bem, a empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI** apresentou no Pregão Presencial nº011/2021, para fins de comprovação da Habilitação - Qualificação Técnica, item 5.1.3.2 o



referido documento, porém, vencido em 10/03/2021, sendo **INABILITADA** para a prestação dos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Proposta de Preços.

Salienta-se empresa apresentou a peça Recursal e dentre os documentos juntou Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando o registro ou inscrição do Engenheiro eletricitista indicado como responsável pelos serviços, **devidamente atualizada**.

Diante disso e com propósito de melhor juízo de decisão foi solicitado parecer junto a Procuradoria-Geral do Município referente aos fatos anteriormente mencionados, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 158/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. [...]

Dos argumentos apresentados pela **VRS SERVIÇOS EIRELI**, bem como seguindo posicionamento apresentado pela Procuradoria Geral do Município este Pregoeiro conclui que tem razão a recorrente, isto por que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

Sabe-se, ainda, que o rigor formal, na seara licitatória, não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de perder a vantajosidade e ferir o interesse público, no que diz respeito à necessidade de se buscar sempre a economicidade. Revogar o certame por razões formais seria ferir as bases principiológicas da licitação.

No presente caso, adotar o formalismo exagerado com a conseqüente anulação de todo o procedimento, **representaria em gastos adicionais**, visto que para cada licitação há um custo, o ônus do processo. A partir de um conflito de princípios, a solução a ser sopesado é sempre a que prestigia o melhor atendimento ao interesse público, notadamente em relação à economicidade e eficiência.

Com esse viés, colaciona-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Ao contrário do que ocorrem com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)



O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19-4-00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. A licitação, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Também baseado no entendimento do Tribunal de Contas da União temos que:

[...] Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas [...] ACÓRDÃO 1783/2017 - PLENÁRIO TCU

Ainda, conforme consta no artigo 43, §3º Lei nº 8.666/1993 “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

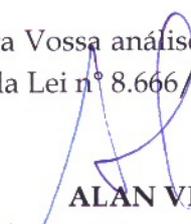
Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos no edital, haja vista, a apresentação de Certidão de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando o registro ou inscrição do Engenheiro Eletricista indicado como responsável pelos serviços, devidamente atualizada, o Pregoeiro **RETIFICA** sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO do Pregão Presencial nº 011/2021.

DA DECISÃO

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem **TEMPESTIVAS** e quanto ao mérito, seguindo posicionamento subsidiado pelo Departamento Jurídico, julga **PROCEDENTE** o recurso, **RATIFICA** a decisão e **HABILITA** a empresa **VRS SERVIÇOS EIRELI**, para a prestação dos serviços descritos no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Proposta de Preços.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,


ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020